



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2021-CPL/PMC.**

**OBJETO:** Contratação direta por inexigibilidade de firma de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria para atender as demandas jurídicas e administrativas da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 226/2023 – CONGEM.**

Ref.: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, visando a dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e reajuste do valor contratual.

## 1. PREÂMBULO

Vieram os autos a este órgão de Controle Interno para análise de conformidade acerca do pedido de celebração do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065**, assinado em 01/04/2021 entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** (CNPJ nº 40.619.767/0001-18) e a Pessoa Jurídica **LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 10.835.015/0001-90), para contratação direta por inexigibilidade de licitação de firma de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria para atender as demandas jurídicas e administrativas da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, conforme especificações técnicas constantes na instrução do processo administrativo.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica de **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, com fulcro no Art. 57, II, da Lei 8.666, de 21/06/1993, e **reajuste de 4,68%** (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) no valor contratual, com fundamento no Art. 65, §8º, da Lei 8.666/1993, conforme



documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública, e sua conformidade com a Lei 8.666/1993, o contrato original e demais documentos pertinentes que instruem os autos em tela e a legislação aplicável à demanda pretendida.

O processo encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 423 (quatrocentas e vinte e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Isto posto, passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

*Prima facie*, cumpre-nos pontuar que acerca do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria visando a implementação de ações de gestão territorial em Curionópolis/PA, este órgão de Controle Interno realizou em 31/03/2021 a análise de conformidade inicial do procedimento, a qual reverberou no Parecer nº 41/2021 – CONGEM (fls. 209-224).

O Contrato nº 20210065 (fls. 229-237) foi celebrado em 01/04/2021 entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CNPJ nº 40.619.767/0001-18) e a Pessoa Jurídica LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90), no valor de R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais), com vigência de 01/04/2021 a 31/12/2021.

**Em relação ao Parecer nº 41/2021 – CONGEM, verifica-se que não consta nos autos documento comprobatório de publicação dos atos administrativos pertinentes ao processo ora em análise no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, o que reiteramos seja providenciado, para regular atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016.**

Em 22/12/2021 foi emitido o **Parecer nº 172/2021 – CONGEM** (fls. 283-293), referente à análise de conformidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, visando dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses, passando o mesmo para o período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

No Parecer nº 172/2021 – CONGEM foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) Seja juntada aos autos comprovação de publicidade dos extratos de



Inexigibilidade de Licitação Nº 13/2021 e do contrato Nº 20210065, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, de acordo com o que foi pontuado no item 2 deste parecer;  
b) Seja atestado pelo Ordenador de despesas a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade, bem como o Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações contemporâneos, uma vez que as despesas decorrentes do certame ora em análise serão liquidadas no exercício financeiro e 2022, conforme descrito no item 3 deste parecer.

Este órgão de Controle Interno atestou o cumprimento parcial das recomendações proferidas no Parecer nº 172/2021 – CONGEM, uma vez que **não consta na instrução processual documento comprobatório de publicação dos atos administrativos pertinentes à Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará**, conforme pontuado na recomendação do item “a”.

Em relação ao item “b”, verifica-se o cumprimento da recomendação a partir da juntada aos autos de Despacho Orçamentário subscrito em 03/01/2022 pelo Coordenador Geral de Contabilidade Sr. Jonas Barros Sousa (fl. 300), de documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a Secretaria de Administração no exercício financeiro 2022 (fl. 301) e Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 302) subscrita em 03/01/2022 pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo, afirmando que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 não comprometeria o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual - LOA, tendo compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em 20/12/2022 foi emitido o Parecer nº 226/2022 – CONGEM (fls. 347-364), referente à análise de conformidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20230065, visando **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e reajuste de 5,90%** (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) no valor contratual.

No Parecer nº 226/2022 – CONGEM foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) O atendimento integral às recomendações exaradas em parecer anterior, conforme esmiuçado no item 2 deste parecer;
- b) A juntada aos autos de Parecer Orçamentário e documento demonstrativo de saldo das dotações orçamentárias disponíveis para a Secretaria Municipal de Administração, referente ao exercício financeiro de 2023, conforme apontado no item 3 desta análise;
- c) A assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 até 31/12/2022, tal como apontado no subitem 4.1 deste parecer;



- d) A juntada aos autos, antes da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referente à empresa contratada, acompanhada de comprovação de autenticidade, de acordo com o que foi observado no item 6 deste parecer.

A partir do que nos autos consta, esta Controladoria Geral atesta o cumprimento parcial das recomendações tecidas no Parecer nº 226/2022 – CONGEM, nos termos abaixo relacionados.

Referente ao item “a”, a orientação de atendimento integral às recomendações exaradas em pareceres anteriores refere-se à **juntada aos autos de documento comprobatório de publicação dos atos administrativos pertinentes ao processo ora em análise no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, o que reiteramos seja providenciado, para regular atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016.**

Em relação ao item “b”, verifica-se o cumprimento da recomendação a partir da juntada aos autos de Despacho Orçamentário subscrito em 09/01/2023 pelo Coordenador Geral de Contabilidade Sr. Jonas Barros Sousa (fl. 373), de documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a Secretaria de Administração para o exercício financeiro 2023 (fl. 374) e Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 375) subscrita em 09/01/2023 pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo, afirmando que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 não comprometeria o orçamento de 2023, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual - LOA, tendo compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em relação ao item “c”, verifica-se o cumprimento da recomendação susograftada, uma vez que a Secretaria Municipal de Administração celebrou em 28/12/2022 o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 com a Pessoa Jurídica LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90) (fls. 369-370).

Referente ao item “d”, este órgão de Controle Interno atesta a juntada aos autos da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 365), acompanhada do seu documento comprobatório de autenticidade (fl. 366).



Após a emissão do Parecer nº 226/2022 – CONGEM (fls. 347-364), atesta-se a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União relativa à empresa LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90) (fl. 365);
- Documento comprobatório de autenticidade Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União relativa à empresa LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90 (fl. 366);
- Termo de Homologação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, subscrito em 28/12/2022 pelo Secretário Municipal de Administração de Curionópolis/PA Sr. Rogério Serelli Macedo (fl. 367);
- Convocação da empresa LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90) para celebração do Segundo Termo Aditivo, subscrita em 28/12/2022 pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis/PA Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 368);
- Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, celebrado em 28/12/2022 entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CNPJ Nº 40.619.767/0001-18) e a pessoa jurídica LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90) (fls. 269-270);
- Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, contendo a descrição do objeto, o número do contrato que deu origem ao termo aditivo, a identificação do processo administrativo que deu origem ao contrato, a empresa contratada, o valor total do contrato para o exercício financeiro 2023, as rubricas orçamentárias disponíveis para custeio da demanda, o período de vigência do Segundo Termo Aditivo e a data de assinatura do do Segundo Termo Aditivo (fl. 371);
- Certidão de afixação do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 no Quadro de Avisos e Publicações no Município, subscrita em 28/12/2022 Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis/PA Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva (fl. 372);
- Despacho Orçamentário subscrito em 09/01/2023 pelo Coordenador Geral de Contabilidade do Município, Sr. Jonas Barros Sousa (fl. 373);



- Documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a Secretaria de Administração para o exercício financeiro 2023 (fl. 374);
- Declaração de Adequação Orçamentária subscrita em 09/01/2023 pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo (fl. 375);
- Certidão subscrita em 09/01/2023 pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis/PA atestando o cumprimento das recomendações da Controladoria Geral do Município no Parecer nº 226/2022 – CONGEM (fl. 376);
- Comprovante de publicidade do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.276, em 02/02/2023 (fl. 377).

### **3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO**

O Secretário Municipal de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo solicitou à Comissão Permanente de Licitação, em 11/12/2023, as providências pertinentes à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, visando dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e reajuste de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) no valor contratual (fl. 378).

Em 27/11/2023 o referido ordenador de despesas encaminhou à empresa contratada LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90) o Ofício nº 501/2023-SEMAD, informando o interesse da Administração Pública de Curionópolis na continuidade do Contrato nº 20210065 por mais 12 (doze) meses (fl. 379), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] Considerando a necessária continuidade dos serviços previstos no referido contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da secretaria municipal de administração de Curionópolis, especialmente por se tratar de serviço essencial à atividade administrativa, cuja interrupção implicará possíveis prejuízos à administração;

Considerando a necessidade de assessoramento e suporte na estruturação dos setores integrantes desta secretaria frente à transição para a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

Considerando ainda a Cláusula décima do contrato que estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual, desde que mantida a vantajosidade para administração.



Pelo presente, informamos o interesse da administração municipal em firmar prorrogação da vigência do contrato administrativo por mais 12 meses, a contar de 01 de janeiro de 2024.

Neste sentido, verifica-se a anuência formal da referida empresa em 07/12/2023 (fl. 380), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] Em resposta ao Ofício nº 501/2023-SEMAD, referente à solicitação de anuência de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20210065, prevista para 31 de dezembro de 2023, manifestamos o interesse e a concordância com os termos propostos para aditivação, visando a integridade do objeto estabelecido.

Ainda, requeremos o reajuste de preços com base no índice consignado na cláusula nona do referido contrato, considerando apenas para fins de recomposição inflacionária.

Por fim, encaminhamos os documentos anexos, para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do Escritório Contratado, necessários à formação do aditivo contratua, bem como o relatório com as principais atividades executadas no exercício de 2023.

Acompanha o documento susografado Relatório de Atividades referente ao Contrato nº 20210065 (fls. 381-385), o qual contém a descrição do objeto, rol contendo a descrição de atividades realizadas pela empresa contratada e os documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista inerentes à mesma (fls. 386-399).

Em observância à norma entabulada no *caput* do artigo 65<sup>1</sup> da Lei 8.666/1993, a dilação contratual pretendida encontra-se justificada pela Secretaria de Administração de Curionópolis (fls. 400-402), na qual o ordenador de despesas da unidade gestora contratante pontua a necessidade da continuidade da contratação, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A presente justificativa objetiva respaldar o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2021-CPL/PMC, referente a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURIONÓPOLIS.

O escopo do termo aditivo é a **prorrogação da vigência contratual**, considerando a permanência da necessidade da prestação dos serviços consignados no objeto da contratação para a Prefeitura Municipal de Curionópolis e, ainda, o **reajuste contratual**, considerando a solicitação efetuada pela Contratada.

<sup>1</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: [...] (Grifamos).



A Secretaria Municipal de Administração carece de suporte jurídico reforçado para auxiliar os órgãos que a integram, no atendimento das necessidades do município, considerando as atribuições desta pasta e, além disso, no assessoramento de demandas mais complexas. Destaca-se a necessidade desse assessoramento e suporte na estruturação dos setores que integram esta secretaria frente às adequações administrativas e legislativas oriundas da aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações).

Reforçamos que a contratação não conflita com as demandas ordinárias da Procuradoria Geral do Município, ao contrário, visa melhorar a eficiência da estrutura jurídica e administrativa da Secretaria de Administração, já que se trata de objeto cuja natureza envolve gestão pública e suporte jurídico.

É importante frisar que o suporte técnico especializado, no caso em tela, possui natureza continuada, conforme contempla o contrato e com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a permanência das necessidades jurídicas e de gestão a serem satisfeitas nos exercícios financeiros seguintes:

**Lei n.º 8.666/93**

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

A prorrogação se mostra vantajosa para a administração pública, especialmente, quanto aos princípios da economicidade, eficiência e diante da satisfação da finalidade a que se destina. Ressalta-se que o termo aditivo é substancial para o alcance do objetivo pretendido pela Administração através da contratação em tela.

A continuidade na prestação dos serviços minimiza custos, posto que administração está familiarizada com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações e consequentes prejuízos, bem como promove eficiência e segurança ao prosseguimento dos serviços iniciados.

Por sua vez, o reajuste está previsto no contrato, bem como na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.192/2001, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo:

**Contrato**

“9.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.”.

**Lei n.º 8.666/93**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



**Lei nº 10.192/2001**

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Verifica-se nos autos Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 403), subscrita em 08/12/2023 pelo Secretário Municipal de Administração, que na condição de ordenador de despesas da unidade gestora requisitante afirma que o objeto do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Cumpre-nos a ressalva de que não consta nos autos Parecer Orçamentário com a especificação das dotações orçamentárias destinadas ao custeio do termo aditivo ora em análise. **Desta feita, este órgão de Controle Interno recomenda a juntada aos autos do referido documento, a ser emitido pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, atestando a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do termo aditivo em comento e as dotações orçamentárias a ele vinculadas.**

**De igual sorte, considerando que as despesas decorrentes do termo aditivo ora em análise estender-se-ão ao exercício financeiro de 2024, deverá ser apresentado**



**documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias disponíveis para a Secretaria Municipal de Administração, unidade gestora requisitante, a fim de confirmar a existência de recursos suficientes para custear o termo aditivo pleiteado no vindouro exercício financeiro.**

O ordenador de despesas da unidade gestora requisitante – o Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu em 08/12/2023 à instauração dos trâmites para celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, para dilação do prazo de vigência contratual por doze meses, mediante Termo de Autorização (fl. 404), atendendo assim ao disposto no art. 57, §2º da Lei 8.666/1993<sup>2</sup>.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição*”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, verifica-se que consta nos autos Termo de Designação de Fiscal subscrito em 08/12/2023 pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo (fl. 405), designando o servidor Sr. CARLOS MAGNO FERREIRA MORAES (Assessor Especial I – Portaria nº 001/2021- SEMAD) como fiscal da execução Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065.

O referido servidor subscreve no mesmo documento o Termo de Compromisso e Responsabilidade no qual compromete-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ele

<sup>2</sup> §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



conferidas e declara-se desimpedido e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

Após receber os autos do processo administrativo e com base nas informações prestadas pela unidade gestora contratante, a Comissão Permanente de Licitação elaborou minuta relativa ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 (fls. 408-409), encaminhando os autos em 12/12/2023 à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico (fl. 407), sobre o qual serão tecidas as observações pertinentes em item pósterio deste parecer de conformidade.

### **3.1. Do Reajuste no valor do Contrato**

A manutenção da equação econômico-financeira original do contrato nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e na própria Constituição da República e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

A Magna Carta garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação em seu Art. 37, XXI, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Sem grifo no original).



Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador constitucional engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.

Este é o entendimento remanso do Tribunal de Contas da União:

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

A Lei 8.666/1993 regulamenta o dispositivo constitucional susografado, garantindo igualmente o equilíbrio econômico financeiro em diversos dispositivos legais, como nos dispositivos abaixo relacionados:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...]

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

O objetivo da recomposição prevista no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/1993 - a Lei de Licitações - é assegurar “*o equilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato*”.

No Direito Administrativo, essas condições estão relacionadas à chamada Teoria da Imprevisão, sobre a qual assim pontua Hely Lopes Meirelles:

A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato autorizam a sua revisão para ajustá-lo às



circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula “rebus sic standibus” aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra.

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 22, sustenta que *“o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666/93”*.

O pedido revisional pode ser invocado a qualquer tempo, desde que após a celebração do contrato, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato, encontrando-se condicionado à demonstração da ocorrência de situação de desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Assim sendo, a revisão contratual é a realização de um ajuste para que se retomem as condições iniciais da proposta, atingidas por um desequilíbrio na relação inicialmente pactuada, por fatores supervenientes e imprevisíveis ou, ainda, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

Nesse sentido, aliás, assevera o mestre Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, *in verbis*:

A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.

A recomposição econômico-financeira (que é gênero) pode se dar através de três espécies de institutos: o reajuste, a revisão e a repactuação, sobre os quais agora tecemos breves apontamentos.

### **3.1.1. Reajuste**

Ocorrerá reajuste quando houver a atualização do valor inicial avençado, em face de alterações no mercado econômico que repercutem nos valores contratados, ou seja, é a

---

<sup>3</sup> cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 1012.



atualização do valor do contrato pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos.

A possibilidade de reajuste e os critérios de incidência deverão estar expressos no edital e no contrato, consoante determinam o Art. 40, XI e o Art. 55, III, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

### **3.1.2. Revisão**

A revisão encontra fulcro no Art. 65, II, “d” e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [...]

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



A revisão contratual é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, devem os mesmos ter ocorrido após a apresentação da proposta a fim de que se possa caracterizar álea econômica extraordinária ou extracontratual.

A revisão de preços, aplicada para salvaguardar a equação econômico-financeira do contrato, também se impõe quando a administração provocar aumento ou diminuição dos encargos do contratado no uso de sua faculdade de alterar unilateralmente o contrato, por uso do previsto no Art. 65, I<sup>4</sup> da Lei 8.666/1993.

Impende-nos o registro que tal hipótese não ocorre na sistemática da lei das estatais visto que nesta as cláusulas exorbitantes são vedadas.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza.

Importante destacar que a revisão de valores independe de previsão no edital e no contrato e ainda que, uma vez constatada uma das hipóteses acima elencadas, não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira, por tratar-se de mandamento e garantia constitucional.

Eis entendimento do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

“[...] Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção.”

A Advocacia Geral da União tem Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia, Vejamos:

---

<sup>4</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:



O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.

### **3.1.3. Repactuação**

A repactuação (em sentido estrito) tem previsão legal no Decreto nº 9.507, de 21/09/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União:

**Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:**

**I – seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e**

**II – seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.**

A repactuação é uma espécie de reajuste e, assim como ele, serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação. A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

De acordo com o Acórdão nº 1105/2088, o Tribunal de Contas da União estabelece que *“A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço”*.

## **3.2. Da Instrução Processual do Pedido de Reajuste de Preços**

Entre os instrumentos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, o reajuste é o mais frequente nas rotinas administrativas, uma vez que aplicável à generalidade dos contratos administrativos, independente da natureza do objeto.



Alguns pontos são relevantes para atesto do reajuste de preços, como a periodicidade e termo inicial do reajuste; a previsão obrigatória no bojo contratual; reajuste inferior à inflação; e, a formalização do reajuste.

### **3.2.1. Periodicidade e termo inicial do reajuste**

No que se refere à periodicidade do reajuste nos contratos em que a Administração Pública é parte, incide a regra prevista pela Lei nº 10.192 de 14/02/2001 que, em seu artigo 3º, estabelece o seguinte:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.  
§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

À luz da Lei 8.666/1993, o entendimento que se formou no âmbito do Tribunal de Contas da União é de que o marco inicial para cômputo do prazo para reajuste poderia ser ou a data limite para apresentação das propostas (conforme a Lei nº 10.192/2001) ou a data do orçamento estimado das propostas, cabendo à Administração esta definição quando da elaboração do edital e do contrato.

Neste sentido, é o que se infere da jurisprudência selecionada da Corte de Contas:

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; artigo 3º, §1º, da Lei 10.192/2001; e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal). (Acórdão 83/2020-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

Interessante registrar uma tendência presente no TCU no sentido de considerar a data do orçamento estimado da licitação como um critério mais adequado, conforme evidencia o precedente a seguir:

"Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, 1) a data limite para apresentação das propostas ou 2) a data do orçamento estimativo da



licitação (artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e artigo 3º, §1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas". (Acórdão 2265/2020-Plenário, relator: Benjamin Zymler).

Verifica-se, em consonância ao posicionamento do TCU que o pedido de reajuste de preços ora em análise (em 07/12/2023) da data da celebração do Contrato nº 20210065 (01/04/2021).

### **3.2.2. Previsão obrigatória em todos os contratos**

Conforme pontuado alhures, ao disciplinar o reajuste, o Art. 3º da Lei nº 10.192/2001 estabeleceu que os contratos administrativos "serão reajustados", o que evidencia a obrigatoriedade do reajuste desde que decorrido o lapso temporal mínimo previsto em lei.

Em consonância com este regramento, a Lei nº 8.666/1993 já estabelecia o reajuste como uma cláusula necessária em todo contrato, nos seguintes termos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ainda à luz da Lei nº 8.666/1993, formou-se no âmbito do Tribunal de Contas da União entendimento de seguinte teor:

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva."

(Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara | relator: Augusto Nardes).



Consoante se observa, de acordo com o TCU, mesmo contratos cuja vigência não exceda doze meses, devem prever cláusula de reajuste.

A orientação justifica-se porque, há casos, em que as perspectivas quanto ao tempo de execução do contrato não se concretizam e sua prorrogação é de interesse da própria Administração para preservação do interesse público, cabendo o reajuste para preservar a equação econômico-financeira inicialmente constituída.

Por derradeiro, adotada a premissa de que o reajuste é cláusula contratual obrigatória visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, questiona-se se seria viável concedê-lo independente de previsão contratual, com amparo diretamente na Constituição Federal.

A resposta mais coerente com o princípio da legalidade é de que a omissão editalícia e em contrato inviabiliza a concessão do reajustamento estrito senso uma vez que sequer haveria parâmetros para sua aplicação.

*In casu*, o Contrato nº 20210065 (fls. 229-237) dispõe acerca do reajuste de preços em sua Cláusula Nona (fls. 234-235).

### **3.2.3. Índice de reajuste inferior à inflação**

Interessante discussão em matéria de reajuste diz respeito a situações em que o preço reajustado do contrato não corresponde ao preço real de mercado. Em tais casos, é comum que o contratado pleiteie o reequilíbrio econômico-financeiro como forma de corrigir tal incompatibilidade.

A jurisprudência do TCU, entretanto, não parece albergar tal pretensão exceto se "*sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual*", ou seja, se atendidos os requisitos autorizativos da revisão contratual:

"A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os



índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (Acórdão 18379/2021-Segunda Câmara | relator: Augusto Nardes).

O mero descolamento do índice de reajuste contratual dos preços efetivamente praticados no mercado não é suficiente, por si só, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro fundado no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, *devendo estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão)*". Acórdão 4072/2020-Plenário | relator: Bruno Dantas).

Assim, o fato de a inflação mostrar-se superior aos índices de reajuste previstos em contrato não inviabiliza sua aplicação ou autoriza reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base apenas neste argumento, cabendo ao contratado demonstrar a ocorrência de outra hipótese legal que dê ensejo ao reequilíbrio.

*In casu*, verifica-se – conforme a documentação acostada aos autos (fls. 419-420) – que o índice utilizado para reajustamento do Contrato nº 20210065 é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) sobre o valor do contrato.

### **3.2.4. Formalização por apostila do reajuste**

Ao disciplinar a alteração dos contratos, a Lei nº 8.666/1993 já estabelecia que o reajustamento poderia ser formalizado por simples apostila dispensada a emissão de aditivo. Neste sentido, é o Art. 65, §8º, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Neste contexto, a regra para a formalização de reajustes contratuais continua sendo o mero apostilamento. No entanto, pelo que dos autos consta, verifica-se que a Administração Pública de Curionópolis optou pela celebração de termo aditivo para formalizar o reajuste de preços pleiteado pela empresa contratada, haja vista a Administração Pública municipal ter o



interesse da dilação do prazo de vigência contratual por mais doze meses, pedido este que compõe a presente instrução processual em conjunto com o pedido de reajuste do valor do contrato solicitado pela empresa contratada.

Após receber os autos do processo administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC e com base nas informações prestadas pela unidade gestora contratante, a Comissão Permanente de Licitação elaborou minuta relativa ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 (fls. 408-409), encaminhando em 12/12/2023 os autos à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico (fl. 407), sobre o qual serão tecidas as observações pertinentes em item pósterio deste parecer de conformidade.

#### **4. DA ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021 – CPL/PMC tem como objeto a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis/PA.

Em 01/04/2021 foi celebrado o Contrato nº 20210065 (fls. 229-237) entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CNPJ nº 40.619.767/0001-18) e a Pessoa Jurídica LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90), no valor de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais) mensais, o que reverberou, para os nove meses de vigência contratual (01/04/2021 a 31/12/2021), no montante de R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais).

Constam nos autos comprovantes de publicação dos extratos da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC e do Contrato nº 20210065 em 29/04/2021 no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.567 (fl. 238), em 29/04/2021 no Jornal Amazônia (fl. 239) e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA (fls. 305-307).

Isto posto, impende-nos o registro que a instrução do processo administrativo ora em análise engloba os aditivos decorrentes do contrato inerente à contratação direta em referência, cujos documentos a eles correspondentes compõem os mesmos autos da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021 – CPL/PMC, com juntada aos autos contemporânea à autuação de tais.



Em 28/12/2021 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 (fls. 296-297), para dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses, mantendo-se o valor mensal pactuado no contrato original, de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais) mensais, o que reverberou, para os doze meses de vigência contratual (01/01/2022 a 31/12/2022), no montante de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais).

Consta nos autos comprovante de publicidade do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.862, em 10/02/2022 (fl. 304).

Em 28/12/2022 foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 (fls. 369-370), para dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses (estendendo-o para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023) e reajuste de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) no valor contratual, atualizando o valor do contrato para R\$ 204.598,80 (duzentos e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Consta nos autos comprovante de publicidade do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.276, em 02/02/2023 (fl. 377).

**Do que foi pontuado alhures, verifica-se que restam pendentes nos autos os comprovantes de publicidade do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 20210065 no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, o que recomendamos seja providenciado, para fins de regularidade processual.**

Desta feita, compõem a instrução do referido processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, ao tempo desta análise, os documentos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR DO CONTRATO	PARECER PROGEM	PARECER CONGEM
Contrato nº 20210065 Assinado em 01/04/2021 (fls. 229-237)	Análise inicial	01/04/2021 a 31/12/2021	R\$ 144.900,00	Parecer/2021 de 30/03/2021 (fls. 204-207)	Parecer nº 41/2021, de 31/03/2021 (fls. 209-224)
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 Assinado em 28/12/2021 (fls. 296-297)	PRAZO + 12 meses	01/01/2022 a 31/12/2022	R\$ 193.200,00	Parecer/2021 de 17/12/2021 (fls. 270-274)	Parecer nº 172/2021, de 22/12/2021 (fls. 283-293)

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR DO CONTRATO	PARECER PROGEM	PARECER CONGEM
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 Assinado em 28/12/2022 (fls. 369-370)	PRAZO + 12 meses	01/01/2023 a 31/12/2023	Reajuste de 5,90% do valor contratual, conforme o índice IPCA = R\$ 204.598, 80	Parecer/2022 de 16/12/2022 (fls. 338-343)	Parecer nº 226/2022, de 20/12/2022 (fls. 347-364)
<b>Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 (fls. 408-409)</b>	<b>PRAZO + 12 meses</b>	<b>01/01/2024 a 31/12/2024</b>	<b>Reajuste de 4,68% do valor contratual, conforme o índice IPCA = R\$ 214.174,02</b>	<b>Parecer/2023 de 14/12/2023 (fls. 410-418)</b>	<b>Refere-se à presente análise</b>

**Tabela 1** – Rol de documentos relativos à Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC celebrados ao tempo desta análise.

Conforme se observa da documentação constante dos autos, é do interesse da Administração Municipal a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, sob os termos os quais analisamos a seguir.

#### 4.1. Da Prorrogação de Prazo

A presente análise versa, pois, sobre pedido de celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, para dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses, ou seja, de 01/01/2024 a 31/12/2024 (fl. 378).

No que tange à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, a empresa contratada LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.835.015/0001-90) declarou sua anuência à dilação da vigência contratual pretendida em 07/12/2023 (fl. 380).

A prorrogação contratual pretendida está prevista na Cláusula Décima, item 10.1 do Contrato nº 20210065 (fl. 235), que assim dispõe: “[...] sendo permitidas prorrogações na forma do inciso II, limitada a sessenta meses.”

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nesta senda, mister pontuar acerca da escolha da prorrogação do prazo; tomadas as cautelas de estilo, tal procedimento apresenta-se benéfico à administração municipal, na medida em que permite a redução dos processos burocráticos e mais dispendiosos, sem solução de continuidade do serviço que vem sendo prestado.

Isto posto, justificada a necessidade da prorrogação, esta Controladoria firma entendimento de que o pedido de prorrogação de vigência do Contrato nº 20210065, formulado pela unidade gestora contratante, é cabível, estando amparado de forma fática e jurídica.

**Neste ponto, cumpre-nos a ressalva pela assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 até 31/12/2023, uma vez que após o *dies ad quem* de tais finda-se o prazo para a prática dos atos processuais.**

#### 4.2. Do Reajuste

A realização de reajuste do valor contratual pela administração contratante encontra-se legalmente autorizada pelo Artigo 40, XI da Lei nº 8.666/1993, de 21/06/1993 e nos Artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, de 14/02/2001, os quais assim dispõe, *ipsis litteris*:

Lei nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Lei nº 10.192/2001

Art. 2º **É admitida estipulação** de correção monetária ou **de reajuste** por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. *(Sem destaque no original).*



Art. 3º **Os contratos em que seja parte órgão ou entidade** da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, serão reajustados** ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Sem destaque no original).*

Verifica-se que há previsão para reajuste de valor no Contrato nº 20210065, em sua Cláusula Nona (fls. 234-235).

O valor original do Contrato nº 20210065, pactuado em 01/04/2021, é de R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais), relativo a nove meses de vigência contratual (01/04/2021 a 31/12/2021) com valor mensal de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais).

Na celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 em 28/12/2021 (fls. 296-297), considerando a dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e a manutenção do valor mensal pactuado no contrato original, de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais) mensais, para os doze meses de vigência contratual referentes à prorrogação pretendida (01/01/2022 a 31/12/2022) obteve-se o montante de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais).

No que tange ao primeiro reajuste no valor do Contrato nº 20210065, por ocasião da celebração do Segundo Termo Aditivo, foi utilizado o índice de reajustamento com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no percentual de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) sobre o valor do contrato, atualizando-o para R\$ 204.598,80 (duzentos e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) no exercício financeiro 2023.

Quanto à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, a empresa contratada LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS declarou sua anuência à dilação da vigência contratual pretendida, requerendo em oportunidade o reajuste do valor contratual para fins de recomposição inflacionária (fl. 380), com fundamento no índice consignado na Cláusula Nona do referido instrumento contratual (fls. 234-235), que assim dispõe:

9.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.



Considerando o índice IPCA, o reajuste em questão será de R\$ 9.575,22 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) ao valor global do Contrato nº 20210065, o que corresponde a aproximadamente 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) do valor contratual, que passa a ser de R\$ 214.174,02 (duzentos e quatorze mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos).

## **5. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Tendo recebido a documentação susograftada, com base no pedido de prorrogação e nas informações prestadas pela Secretaria de Administração, a Comissão Permanente de Licitação elaborou a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 (fls. 408-409), a qual foi encaminhada em 12/12/2023 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 407).

Após análise pormenorizada do acervo processual, no que tange ao aspecto jurídico e formal da solicitação e da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065 (fls. 408-409), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 14/12/2023 por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 410-418), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Observou a Procuradora Geral que a certidão municipal encontrava-se positiva, razão pela qual recomendou a juntada aos autos de certidão negativa e/ou certidão positiva com efeitos de negativa referente aos tributos municipais da sede da empresa contratada (fl. 415).

Recomendou a Procuradora Geral que sejam indicados os recursos orçamentários que farão frente à prorrogação contratual pleiteada antes da assinatura do termo aditivo, em atenção ao art. 7º, §2º, III da Lei nº. 8.666/1993 (fl. 416).

A Procuradora Geral do Município ressaltou que *“O processo não foi instruído com o memorial de cálculo para aplicação do reajuste, razão pela qual recomenda-se que seja anexado aos autos.”*

A Procuradora Geral recomendou, ainda, quanto à minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, a retificação da CLÁUSULA QUARTA (DO FUNDAMENTO LEGAL) para assim fazer constar *“[...] encontra amparo legal no artigo 57, inciso II e art. 65 §8º da lei 8.666/93 e alterações posteriores.”* (fl. 418).

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:



Ante o exposto, **cumpridas as recomendações apontadas nas letras “e” “i” e “k” do item II.A, recomendação apontada no item II.2 e recomendação apontada no item II.3, APROVO a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065,** com fundamento no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Em atendimento à recomendação da Procuradoria Geral do Município, consta nos autos Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais emitida pela Prefeitura de Marabá/PA (fl. 421) acompanhada de seu documento comprobatório de autenticidade (fl. 422).

Nesta senda, verifica-se a juntada ao bojo processual de documento referente Painel de Indicadores Econômicos do IBGE, relativo ao IPCA (fl. 419) e planilha (fl. 420) contendo a descrição do objeto, o valor total do contrato para o exercício financeiro 2023, o percentual de reajuste segundo o IPCA<sup>5</sup>, o valor total do contrato para o exercício financeiro 2024 e o valor mensal do contrato.

**Verifica-se que resta pendente nos autos a minuta retificada do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, contendo as alterações recomendadas pela Procuradoria Geral do Município, o que orientamos seja providenciado, para escorreita instrução processual.**

Impende-nos o registro, por derradeiro, que resta pendente nos autos, ao tempo desta análise, as informações competentes relativas ao exercício financeiro de 2024, **o que orientamos seja cumprido antes da assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, conforme pontuado por este órgão de Controle Interno no item 3 deste parecer e recomendado pela Procuradoria Geral do Município.**

No que pertine à análise jurídica do pleito, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38<sup>6</sup> da Lei nº 8.666/1993.

## **6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da

<sup>5</sup> Acumulado nos últimos doze meses e tendo como referência o mês de novembro/2023.

<sup>6</sup> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

Desta feita, faz-se necessária a manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme o disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, verifica-se que a regularidade fiscal e trabalhista das empresas **LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 10.835.015/0001-90), restou comprovada através da documentação acostada aos autos, **estando as referidas pessoas jurídicas aptas a contratar** com a administração pública.

Vejamos:

Certidão/Certificado	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Receita Federal	-	Fl. 386	-
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	17/12/2023	Fl. 387	Fl. 388
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	12/05/2024	Fl. 389	Fl. 390
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	12/05/2024	Fl. 391	Fl. 392
Certidão Positiva de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais (Marabá/PA)	Prefeitura de Marabá/PA	13/01/2024	Fl. 398	Fl. 399
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	22/12/2023	Fl. 393	Fls. 394-395
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	12/05/2024	Fl. 396	Fl. 397

**Tabela 2** – Documentação comprobatória de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentada pela empresa **LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS** na instrução processual para celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, nos autos da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC.



**Verifica-se, ao tempo desta análise, que perdeu a validade a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ao que recomendamos a atualização de tal e sua juntada ao bojo processual, acompanhado de comprovação de autenticidade, antes da assinatura do Terceiro Termo Aditivo ora em análise.**

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos termos aditivos ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, c/c Art. 27, IV e Art. 29 do mesmo diploma legal.

## **7. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS**

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos administrativos, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

“Art. 61. [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

## **8. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que



possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

A Lei 12.527 de 18/11/2011, ou simplesmente Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamenta o direito ao acesso dos cidadãos às informações dos órgãos que integram os três poderes da União; dos Tribunais de Contas da União, dos estados e municípios; do Ministério Público; de empresas públicas e empresas de economia mista (que têm investimentos tanto do poder público quanto de pessoas físicas/jurídicas); e, de entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para o orçamento e/ou tenham um contrato de gestão, termo de parceria, convênio, e outros acordos similares.

Assim, a Lei de Acesso à Informação obriga órgãos e entidades ligados ao poder público a realizar uma gestão transparente da informação, permitindo amplo acesso e divulgação de dados públicos e garantindo sua permanente disponibilidade e integridade.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que o critério de avaliação relativo à publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.



## 9. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão desta Controladoria adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Os processos administrativos licitatórios enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas e recebem as análises de alçada pela Comissão Permanente de Licitação. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de controle interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação dos procedimentos e a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Atenção aos apontamentos do item 2 deste parecer;
- b) Sejam apresentados, ao tempo possível, Parecer Orçamentário a ser emitido pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria de Finanças e documento demonstrativo do saldo das dotações disponíveis para a unidade gestora contratante contemporâneos ao vindouro exercício financeiro, tal como apontado no item 3 desta análise;
- c) A juntada aos autos dos comprovantes de publicidade do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 20210065 no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, conforme pontuado no item 2 deste parecer;



- d) A assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n° 20210065 até 31/12/2023, de acordo com o observado no subitem 4.1 deste parecer;
- e) Atenção aos apontamentos do item 5 deste parecer;
- f) A juntada aos autos de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, acompanhada de comprovação de autenticidade, antes da assinatura do Terceiro Termo Aditivo ora em análise, conforme observado no item 6 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo das recomendações exaradas por este órgão de Controle Interno, para escoreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela requerente – a Secretaria Municipal de Administração, pela Comissão Permanente de Licitação e pela empresa contratada LOPES SANTOS S/S ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n° 10.835.015/0001-90), há de se concluir que foram realizados todos os procedimentos necessários para o regular processamento do termo aditivo, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para o aditamento pleiteado.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei n° 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal n° 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.



*Ex Positis*, acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade, não vislumbramos óbice à celebração do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065**, visando a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e reajuste de 4,68%** (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) no valor contratual, nos autos do Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização e publicidade do termo aditivo em comento.

Curionópolis/PA, 18 de dezembro de 2023.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**

Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange ao pedido de celebração do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065**, visando a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e reajuste de 4,68%** (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) no valor contratual, nos autos do **Processo Administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2021-CPL/PMC**, cujo objeto visa a Contratação de firma de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria para atender as demandas jurídicas e administrativas da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- ( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis (PA), 18 de dezembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP